



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13524.000059/2004-72
Recurso nº 158.540 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.146 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Carlos Souto Aderne
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA OFICIAL -
POSSIBILIDADE**

Nos termos do que dispõe o art. 74, I, do RIR/99, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto podem ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer dedução de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 502,15, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Margareth Velentini (Suplente convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Julio Cezar Fonseca Furtado.



Relatório

Trata-se de auto de infração do imposto de renda de 2001 (fls. 08/15), onde foram alterados valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 83.178,09. Adicionalmente, foram glosadas parcialmente a dedução de dependentes para R\$ 4.320,00.

Em sua impugnação o contribuinte não questiona a glosa de dependentes, entretanto, argumenta que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim-BA seriam de apenas R\$ 20.450,00.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado o lançamento equivocado de rendimentos, não cabe manter os rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário de fl. 52, defendendo a impossibilidade de deduzir da base de cálculo de seu IRPF o valor utilizado no ano-calendário de 2000 para pagamento de Previdência Social junto ao INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Em análise à peça recursal de fl. 52, percebe-se que se insurge o Recorrente tão somente contra a impossibilidade de deduzir da base de cálculo de seu IRPF o valor utilizado no ano-calendário de 2000 para pagamento de Previdência Social junto ao INSS.

Consoante se pode apurar de fls. 114/119, o Recorrente efetivamente efetuou o recolhimento por ele mencionado, no valor de R\$ 521,22 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), diretamente ao INSS, para pagamento de Previdência Social no ano-calendário de 2000, ressaltando que incluso nesse valor estão juros e multa.



Ora, é certo que os gastos com a Previdência Social, obedecido o regime de caixa, podem e devem ser excluídos da base de cálculo para pagamento do Imposto de Renda, conforme expresso no art. 74, I do RIR/99:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

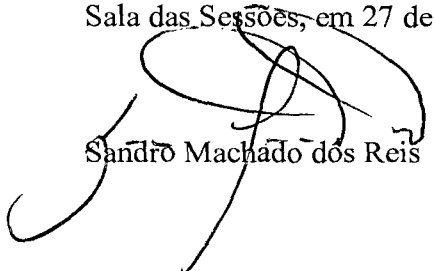
I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Sendo assim, uma vez que a legislação tributária contempla a possibilidade de exclusão dos gastos com a previdência social da base de cálculo do imposto por eles devido e, sendo certo que no presente caso houve a efetiva comprovação quanto ao pagamento de tais verbas, ainda que após a decisão de primeira instância, deve ser acolhido o pleito do Recorrente no sentido de que o valor acima mencionado seja excluído da base de cálculo do IRPF por ele devido no Exercício de 2001 (ano-calendário 2000).

Pelo exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo devido pelo Recorrente o valor de R\$ 502,15 (5x100,43), o qual foi comprovadamente gasto para pagamento de sua Previdência Social junto ao INSS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


Sandro Machado dos Reis